



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600560-09.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600560-09.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE DE MELO ROCHA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 DAMIAO VIEIRA DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2024 INALDO BARBOSA ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE THALES PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JUVENCIO DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES OLIVEIRA MONTEIRO LOPES VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JOSE NUNES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSIANE DE LIMA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 SILAS ALBUQUERQUE SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDEMIR PINHEIRO SANTOS VEREADOR, FLORIANO DE ALBUQUERQUE MELO NETO

Representantes do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDA: FLORIANO DE ALBUQUERQUE MELO NETO, ELEICAO 2024 ROSIANE DE LIMA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JOSE NUNES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES OLIVEIRA MONTEIRO LOPES VEREADOR, ELEICAO 2024 JUVENCIO DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 DAMIAO VIEIRA DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDEMIR PINHEIRO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 SILAS ALBUQUERQUE SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 INALDO BARBOSA ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE THALES PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE DE MELO ROCHA JUNIOR VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DOS INVESTIGADOS PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990, em desfavor do MDB e suas candidatas ao cargo de vereadora no Município de Barra de São Miguel/AL nas Eleições Municipais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas apresentadas pelo MDB em 2024 no Município de Barra de São Miguel/AL; (ii) estabelecer se as candidaturas de MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA e ROSIANE DE LIMA SANTOS se caracterizam como fictícias, aptas a ensejar a cassação do DRAP, nulidade dos votos, recontagem do quociente eleitoral e declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula nº 73, admite o reconhecimento de fraude à cota de gênero a partir da análise conjunta de indícios como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

4. As candidaturas de MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ) e ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE) demonstram atuação eleitoral mínima, com registro propaganda por adesivos, presença em eventos e militância de apoiadores, o que afasta a hipótese de fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso dos investigados provido para afastar a alegação de fraude.

Tese de julgamento: A fraude à cota de gênero configura-se quando presentes elementos que revelem a inexistência de intenção real de disputa eleitoral, como votação ínfima, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos próprios de campanha, o que não se verificou no caso concreto.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Ney Costa Alcântara de Oliveira e Klever Rêgo Loureiro, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelos investigados, para afastar a alegação de fraude à cota de gênero, reformando a sentença de 1º grau para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Igor Franco Pereira dos Santos. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/12/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por FRANCISCO JOSÉ DE MELO ROCHA JÚNIOR (Id.

10382211) e FLORIANO DE ALBUQUERQUE MELO NETO (FLORIANO MELO), JOSÉ THALES PEREIRA DOS SANTOS (SANTOS FILHO), MARIA DAS DORES OLIVEIRA MONTEIRO (DÓRIS MONTEIRO), JUVÊNCIO DA SILVA SANTOS (JUVÊNCIO SANTOS), CARLOS ALBERTO SEBASTIÃO DA SILVA (TENENTE ALBERTO), DAMIÃO VIEIRA CASTRO (DAMIÃO DO FRETE), VALDEMIR PINHEIRO SANTOS (JUNINHO MP3), SILAS ALBUQUERQUE SANTOS (SILAS ALBUQUERQUE), INALDO BARBOSA ALVES (INALDO DO DEPÓSITO), ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE) e MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ) (Id. 10382225), contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por fraude à cota de gênero, proposta por Francisco José de Melo Rocha Júnior.

Alega-se na inicial a ocorrência de fraude à cota de gênero, com a suposta apresentação de candidaturas femininas fictícias pelo MDB da Barra da São Miguel, utilizadas apenas para preencher formalmente o percentual mínimo exigido de 30% de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Aponta-se, como elementos indicativos da suposta fraude, a votação inexpressiva de duas candidatas, a ausência ou insignificância de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha.

A sentença recorrida, após análise dos elementos constantes dos autos, concluiu que a candidata Maria José Nunes da Silva (Mazé) não tinha a real intenção de participar do pleito, mas apenas de cumprir com as formalidades suficientes a garantir o atendimento ao percentual mínimo da cota de gênero. Quanto à candidata Rosiane de Lima Santos (Rose), destacou que há indícios de sua participação efetiva na campanha, concluindo que a candidata efetivamente divulgou sua própria candidatura e que a parte investigante não comprovou a simulação alegada. Julgou, portanto, parcialmente procedente o pedido e reconheceu a fraude apenas em relação à Maria José (Id 10382205).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral, sustentando, em síntese, que a candidata Roseane de Lima Santos também foi candidata de fachada e que seus 5 votos comprovam tal fato e seu único gasto de campanha no valor de R\$ 30,80 e seu silêncio nas redes sócias confirmam a fraude. Postula, assim, o reconhecimento de que sua candidatura também foi fictícia.

De outra banda, os afetados pelo reconhecimento da fraude (candidatas e suplentes) apresentaram recurso reafirmando as preliminares de ilegitimidade passiva do MDB e do presidente da agremiação, Floriano Melo, e ainda a ilegitimidade passiva dos suplentes.

Quanto ao mérito, sustentam que os candidatos pelo MDB receberam entre R\$530,00 (quinhentos e trinta reais) a R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), como doação de recursos estimáveis em dinheiro, não havendo quaisquer distinções relevantes entre os candidatos lançados pela agremiação partidária, homens ou melhores, eleitos ou não; e também que as candidatas Rose e Mazé fizeram suas campanhas diante de suas possibilidades, realizando visitas, caminhadas e discursos em comício, postagem em rede social e militância. Pugnam pela reforma da sentença e a improcedência da representação.

Foram apresentadas contrarrazões nos Ids. 10382230 e 10382232.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de Id 10394124, opinou pelo não provimento dos recursos interpostos e pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR - VENCEDOR

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Inicialmente, passo a tratar das duas preliminares suscitadas pelos representados.

Ilegitimidade passiva do MDB e do presidente da agremiação.

Sustentam os recorrentes que, nos termos da Súmula nº 40 do TSE, o partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações que objetivam a cassação do diploma, de maneira que pedem o reconhecimento da ilegitimidade passiva do MDB.

De igual modo, asseveram que o presidente da agremiação, Sr. Floriano de Albuquerque Melo Neto, também foi incluído no polo passivo da ação sem sequer ter sido candidato no pleito de 2024.

Ora, em análise da petição inicial apresentada, observa-se que o MDB não consta no polo passivo da representação, fazendo confusão o recorrente quando pede a exclusão de quem não é parte.

No que diz respeito ao presidente do MDB, em que pese não existir obrigatoriedade da sua inserção no polo passivo da demanda, verifico que sua inclusão como réu ocorreu diante da alegação de sua participação na fraude à cota de gênero sustentada na exordial.

Ademais, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público, *"o TSE já assentou que os dirigentes partidários podem figurar na relação jurídica, como litisconsortes facultativos (Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo)"*.

Desse modo, na linha do que consignado no art. 22, XIV, da LC 64/90, pode figurar no pólo passivo da AIJE qualquer pessoa que supostamente tenha contribuído para a prática do ato, uma vez que poderá ser reconhecida sua inelegibilidade para os pleitos vindouros.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ilegitimidade dos candidatos suplentes.

Alegam, ainda, os recorrentes, que não há obrigatoriedade da inclusão dos suplentes MARIA DAS DORES OLIVEIRA MONTEIRO, JUVÊNIO DA SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, DAMIÃO VIEIRA CASTRO, VALDEMIR PINHEIRO SANTOS, SILAS ALBUQUERQUE SANTOS e INALDO BARBOSA ALVES, no polo passivo da ação, vez que não existe litisconsórcio passivo necessário.

De fato, não se verifica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ao qual se atribui a prática de fraude, mas tão só entre os eleitos. Todavia, existe a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo com os suplentes, o que foi uma opção da parte representante.

Esse o entendimento já sedimentado pelo colendo TSE. Vejamos:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] 2. Nas razões dos aclaratórios, alega-se que o aresto embargado foi contraditório por admitir, em um primeiro momento, a possibilidade de suplentes figurarem no polo passivo da AIME e, em outro momento, considerar a ausência de litisconsórcio passivo necessário com a legenda, sob o fundamento de que a legitimidade passiva em AIME se restringe aos detentores de mandato eletivo. 3. No entanto, não há falar em contradição, pois o fato de o litisconsórcio ser obrigatório apenas entre os candidatos eleitos, não impede, contudo, que o autor da AIME opte, no momento da propositura da ação, por adicionar outros sujeitos que possuam interesse processual no polo passivo da demanda, na condição de meros litisconsortes facultativos. 4. No caso, os suplentes e outros candidatos não eleitos foram incluídos no polo passivo da demanda na condição de litisconsortes facultativos pelo autor, enquanto em relação à coligação e aos dirigentes partidários se assentou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. [...]" (Ac. de 17.11.2022 nos ED-AgR-RO-El nº 060190261, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade dos suplentes, aventada no recurso.

Mérito.

Ultrapassada a análise das preliminares, observo que o cerne da controvérsia reside em verificar se as candidaturas femininas lançadas pelo MDB do Município de Barra de São Miguel/AL nas Eleições de 2024 foram genuínas ou se, ao contrário, algumas delas se revestiram apenas de caráter formal, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as

Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Na origem, o Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente a lide, reconhecendo a ocorrência de fraude na candidatura de MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ), por entender que a candidata não tinha a real intenção de participar do pleito, mas apenas cumprir com as formalidades suficientes a garantir o atendimento ao percentual mínimo da cota de gênero. Quanto à candidata ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE), destacou que há indícios de sua participação efetiva na campanha, divulgando efetivamente sua própria candidatura, de modo que não considerou comprovada a simulação alegada pela parte investigante.

A discussão insere-se em um dos temas mais sensíveis da Justiça Eleitoral contemporânea, qual seja, a efetividade da política afirmativa voltada à inclusão feminina na disputa política, destinada a corrigir distorções históricas e ampliar a representatividade de mulheres nos espaços de poder.

Nesse passo, a fraude à cota de gênero não é um mero vício formal, mas um ato que compromete a igualdade, frustra o propósito democrático da lei e corrói a legitimidade do processo eleitoral, ao perpetuar uma estrutura partidária que, em vez de estimular, esvazia a participação feminina.

Sobre o tema, José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) explica que:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Não obstante a gravidade do ilícito, cumpre reconhecer que a sanção decorrente possui caráter extremamente severo. Por isso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir prova robusta e coesa, apta a demonstrar, de modo seguro, que as candidaturas foram lançadas apenas como fachada, sem qualquer propósito real de participação no pleito.

O Enunciado nº 73, da Súmula do TSE, estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação

zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Contudo, é imprescindível frisar que a caracterização do ilícito exige a presença de elementos concretos e convincentes, capazes de revelar, com segurança, que o registro das candidaturas femininas serviu, exclusivamente, ao propósito de simular o cumprimento formal da cota legal, sem a efetiva intenção de disputar o pleito.

Trata-se, portanto, de matéria que demanda análise rigorosa das provas colacionadas aos autos, feita caso a caso, exigindo-se conjunto probatório robusto, dada a gravidade das consequências.

Feita essa rápida introdução, passo a analisar o presente caso e suas peculiaridades.

O caso dos autos, conforme já relatado, trata da alegação de fraude supostamente perpetrada pelo MDB no município de Barra de São Miguel/AL, através do lançamento de candidatura feminina fictícia de Rosiane de Lima Santos e Maria José Nunes da Silva.

Vejamos os dados colacionados acerca da votação e montante de recursos de cada uma das duas candidaturas.

A candidata *Rosiane Santos* obteve um total de 05 votos e apresentou prestação de contas informando a arrecadação de recursos estimáveis no montante de R\$530,80, oriundos de doação de serviços contábeis e de materiais impressos.

Por sua vez, a candidata *Maria José* obteve 15 votos e arrecadação de recursos no valor de R\$ 530,80, nos mesmos termos da candidata Rosiane.

Pois bem, no que diz respeito à votação ínfima das candidatas, faz-se necessário considerar que o entendimento dos tribunais é de que a votação inexpressiva, por si só, não caracteriza a candidatura como

fictícia.

Acrescente-se que, conforme destacado na sentença de 1º grau, 16 candidatos proporcionais no pleito de 2024 obtiveram votação inferior a 20 votos na municipalidade, e ainda que a votação das investigadas tenha sido inexpressiva, *"ela isoladamente não representa necessariamente candidatura fictícia."*

Em contextos eleitorais locais, sobretudo em municípios pequenos, não é incomum que candidaturas (inclusive masculinas) recebam votações baixas, seja pela falta de tradição política, seja pela disputa acirrada, seja pela limitação de redes de apoio.

Portanto, a votação baixa é indicador relevante, mas somente se torna decisivo quando conjugado a outros elementos probatórios, como ausência de atos de campanha ou de movimentação financeira.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min . Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.

(TSE - REspEl: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

Recurso. AIME. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Votação inexpressiva da candidata impugnada. Baixa arrecadação de recursos. Indícios. Necessidade de observância do contexto fático/probatório. Candidatas adversárias com votação inexpressiva. Comprovação de participação de atos de campanha. Distribuição de material gráfico. Pedido de votos. Evidências que não podem ser desprezadas. Súmula 73 do TSE. Não incidência ao caso. Fraude não comprovada. Manutenção

da sentença de origem. Desprovemento.

1. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático/probatório contido nos autos. 2. O município em questão contou, à época da Eleição 2020, com 10.047 votos válidos, dos quais 474 foram destinados ao candidato mais votado, e 03 votos à candidata menos votada. Dos 54 candidatos a vereador, àquela ocasião, 10 obtiveram menos de 20 votos, sendo que 02 candidatas do partido impugnante obtiveram menos de 10 votos, donde se conclui que a pouca expressividade eleitoral da candidata impugnada não era uma exclusividade sua. 3. Há evidências, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos. 4. Observado, portanto, o contexto fático/probatório, tem-se que a materialidade da fraude não resta comprovada, de modo que a sentença de origem deve ser mantida, na linha do opinativo ministerial, não incide no caso concreto a Súmula 73 do TSE. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REI: 06000053320236050126 ANGICAL - BA 060000533, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Data de Julgamento: 20/05/2024, Data de Publicação: DJE-99, data 22/05/2024)

Desse modo, cabe analisar e levar em consideração os demais aspectos que envolvem uma campanha eleitoral, como a movimentação financeira do candidato e os atos de propaganda eleitoral realizados.

Assim, dando continuidade, o segundo aspecto relevante para a aferição da autenticidade das candidaturas diz respeito à movimentação financeira declarada em suas prestações de contas.

A análise desse critério não pode ser meramente aritmética, pois o simples valor envolvido, isoladamente, não revela o grau de efetividade de uma candidatura. O que importa é saber se os recursos declarados, ainda que estimáveis em dinheiro e de pequena monta, encontram correspondência em atos concretos de campanha, capazes de demonstrar esforço real de participação no pleito.

Nesse sentido, verifica-se que as candidatas Rosiane e Mazé declararam idênticas receitas estimáveis no valor de R\$530,80, oriundas de doação de serviços contábeis (R\$ 500,00) e de materiais impressos (R\$ 30,80).

Nesse cenário, denota-se que, ainda que não tenham movimentado valores expressivos em espécie, há compatibilidade entre o que foi registrado e o padrão de recursos aplicáveis pelo MDB nas eleições proporcionais, conferindo verossimilhança às candidaturas ora analisadas. Destaco o que consignado na sentença acerca desse ponto:

"Da análise dos recursos aplicados pelos candidatos do MDB para as Eleições proporcionais, de 2024, da Barra de São Miguel, é possível constatar praticamente a mesma proporção e padrão de distribuição de recursos estimáveis, do candidato ao cargo majoritário para os candidatos ao pleito proporcional, entre R\$ 30,80 e R\$ 51,80, de doação de material gráfico casado (Prefeito + vereador), e R\$ 500,00, como doação

de serviços contábeis.

Quanto a investimento pessoal ou de terceiros, dos 10 candidatos lançados pelo partido, 5 deles tiveram outras formas de investimento, que girou em torno de R\$ 450,00 a R\$ 1.505,00. Os outros 5 candidatos não tiveram outros investimentos na campanha, além dos recursos estimáveis doados pelo candidato ao cargo majoritário; dentre estes últimos 5 candidatos, estão as candidatas investigadas.

Neste cenário, observa-se que o baixíssimo investimento e o padrão de recursos recebidos não foram exclusivos das candidatas investigadas, mas um padrão de todos os candidatos que concorreram pelo MDB da Barra de São Miguel, cujo candidato que teve maior investimento em sua campanha, além do recebido de maneira padronizada do candidato ao cargo majoritário para todos os candidatos proporcionais, alcançou o importe diminuto de R\$ 1.505,00.

Sendo assim, embora seja difícil imaginar a real intenção na disputa eleitoral, com o investimento de pífios R\$ 30,80 para a disputa, em contraponto com um investimento mais de 10 vezes maior com serviços contábeis (R\$ 500,00), considerando que as investigadas não destoam da realidade apresentada pelo MDB e de seus outros candidatos proporcionais ao pleito municipal de 2024, penso que, neste cenário, esse, isoladamente, não se trata de elemento preponderante para a conclusão de simulação de campanha.

Não se pode desconsiderar o cenário no qual o partido não tenha recebido recursos públicos para a campanha, dentro da realidade de pequenos municípios, onde determinados partidos e candidatos carecem de poderio econômico.

Dentro deste cenário, podem existir cidadãos, sejam de qualquer gênero, que tenham o desejo de estar inseridos na vida política local, participando de uma campanha eleitoral, por exemplo, mas sem qualquer condição de investimento financeiro.

Ignorar essas realidades existentes em pequenos municípios e analisar isoladamente o importe financeiro investido na campanha das candidatas investigadas, pode nos levar para o caminho de se deslegitimar as candidaturas daqueles que não possuem suporte financeiro e poderio econômico para a disputa e de excluir candidatos e partidos verdadeiramente engajados politicamente no pleito, pelo exclusivo fato de não possuírem condições econômicas de investimento, por presumir como falsa a intenção de disputa, quando o motivo for exclusivamente a carência econômica, do partido e dos candidatos, o que seria, de modo transversal, considerar como legítimos candidatos apenas aqueles capazes de investir consideráveis recursos em suas campanhas, excluindo, assim, da disputa político eleitoral, os que não possuem a mesma condição."

Desta feita, diante do montante investido pela agremiação aos seus candidatos da eleição proporcional, e sendo de amplo conhecimento que as campanhas de baixo custo são comuns em municípios pequenos, não vislumbro indício de fraude tão somente pela escassez de recursos.

Nesse sentido, consignou o Ministério Público em seu parecer:

"Na visão do Ministério Público Eleitoral, uma baixa votação pode resultar de uma campanha sem apelo popular, mas que se deu de forma efetiva, o que afastaria a fraude à cota de gênero, desde que se demonstre a realização de campanha eleitoral. Assim, a votação obtida pelas candidatas é elemento que deve ser cotejado com os outros requisitos da Súmula nº 73 do TSE, notadamente com a efetiva realização de atos de campanha, inclusive para se aferir se haveria compatibilidade com a votação obtida."

E continuou:

"Nesse cenário, a despeito da padronização das contas, entende o Ministério Público Eleitoral, em consonância com a decisão recorrida, que o segundo requisito deve ser cotejado com a prova dos atos de campanha realizados, aferindo-se se estes últimos justificam o que foi registrado na respectiva contabilidade, não se olvidando que é também possível a divulgação de candidatura sem o emprego de recursos financeiros (internet, visitas a eleitores, etc). Necessário, assim, que seja examinado o último requisito indicativo na Súmula nº 73 do TSE (prova de atos efetivos de campanhas)."

Nessa toada, considerando o panorama apresentado nos autos, necessário verificar os atos de campanha praticados pelas candidatas investigadas, e que foram devidamente comprovados durante a instrução probatória.

Desse modo, a análise dos atos de campanha é, no meu entendimento, o ponto mais sensível e determinante para aferir a autenticidade das candidaturas, devendo os depoimentos das testemunhas serem corroborados pela prova documental apresentada.

Isso porque, comprovando-se a efetiva participação das candidatas na campanha, como pedido de votos, uso e divulgação do material de propaganda, ainda que em quantidade reduzida, engajamento em redes sociais, atos de campanha de rua, etc, não há que se falar em fraude ou candidatura fictícia.

Diferentemente da quantidade da votação, que depende de múltiplos fatores externos à vontade da candidata, bem como da movimentação financeira, que pode variar de acordo com a disponibilidade de recursos do partido ou da própria postulante, os atos de campanha refletem diretamente a intenção pessoal de disputar o pleito.

Quando uma candidata vai às ruas, participa de caminhadas, comparece a reuniões, distribui santinhos, posta mensagens pedindo votos em suas redes sociais, mesmo que de forma singela, ela demonstra engajamento e coloca-se perante a sociedade como opção de escolha.

No caso em análise, as testemunhas afirmaram a existência das candidaturas porém, nesse ponto específico, cabe consignar as considerações feitas pelo magistrado *a quo* acerca da prova testemunhal realizada:

"No que diz respeito aos depoimentos das testemunhas e da declarante, afirma-se que as investigadas eram

candidatas, que fizeram campanha, que participaram de atos de campanha, que estiveram de casa em casa, fazendo visitas, e em caminhadas de campanha, que discursaram em comício, que a candidata Rosiane tinha carro, e que em seu carro teria adesivo de campanha dela, que a senhora Maria José não teria carro.

A declarante afirmou que as candidatas investigadas teriam rede social e que teria visto propaganda delas nas redes sociais.

Quanto à candidata Rosiane, foi dito que ela teria parentes na cidade, entre marido, filhos, cunhados, irmãos, cujo número, pelo que foi dito, poderia chegar a um total de 6 a 10 parentes.

Não foi dito nesses depoimentos se as candidatas, durante estes atos, utilizavam material próprio de suas candidaturas, nem se pediam voto para elas mesmas, de modo que, a análise de tais depoimentos será feita em confronto com as provas documentais relativas a essas participações.

Além disso, embora a declarante tenha dito ter visto propaganda das candidatas em redes sociais, não há prova de uma postagem sequer na própria rede social da candidata Rosiane, divulgando sua candidatura.

Quanto à investigada Maria José (Mazé), provou-se a existência de uma única postagem da candidata, em sua rede social, durante todo o período de campanha."

Feito esse registro, como já salientado, ainda que as testemunhas tenham afirmado a ciência das candidaturas das investigadas e atos de campanha praticados pelas mesmas, faz-se necessário um mínimo de respaldo entre os depoimentos e as provas colacionadas.

Dito isso, em relação à candidata Rosiane de Lima Santos (Rose), verifica-se nos autos a realização de propaganda por meio de adesivo em veículo e caminhadas, conforme imagens juntadas com a defesa nos Ids. 10382022, 10382027, 10382025, e também conforme os depoimentos colhidos durante a instrução. Há, ainda, a demonstração de que ela teria participado de comício, feito discurso e pedido voto, conforme se infere no vídeo anexado através do Id 10382033.

Por fim, corroboram esses fatos os depoimentos que afirmam sua participação em atos de campanha para divulgação de sua candidatura, por meio de visitas a eleitores e uso de adesivos de divulgação, consoante se extrai em diversas imagens anexadas aos autos (Id 10382008, 10382013), onde se observa eleitores com adesivos da candidata fixados na roupa.

Tais elementos demonstram que, mesmo com modesta votação e baixa movimentação financeira, a candidata efetivamente se apresentou ao eleitorado, engajando-se em atos que são típicos de uma campanha real.

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, destacou que as provas relativas à divulgação da candidatura de Rose são suficientes para atestar a efetiva realização de atos de campanha em proveito

próprio.

No conjunto, portanto, pode-se afirmar que a candidatura de Rosiane Santos, embora tenha alcançado apenas 05 votos, não se configurou como fictícia, tendo sua atuação eleitoral sido comprovada por adesivos e participação em atos públicos, o que denota esforço, ainda que de pequena repercussão.

De igual modo, em que pese os fundamentos em contrário adotados pelo Juízo de 1º grau, penso que o mesmo se verifica no tocante à candidata Mazé, já que os depoimentos das testemunhas demonstram que ela teria participado de atos, eventos e comício de campanha, o que pode ser comprovado através das fotografias de Id 10382043 e 10382044 e através da postagem realizada na rede social Instagram (Id 10382045).

Desse modo, em que pese o entendimento consignado na sentença de 1º grau, entendo que resta demonstrada atuação própria voltada à captação de votos, uma vez que a candidata divulgou sua candidatura em suas redes sociais, proferiu discurso em comício e participou de atos de campanha ainda que de forma limitada.

Cabe aqui enfatizar que atos mínimos de campanha não caracterizam automaticamente fraude à cota de gênero, já que esta apenas é reconhecida quando comprovado, de forma clara e conjunta, que a candidatura feminina foi meramente formal, sem intenção real de concorrer.

In casu, há de se observar que a candidata Mazé do Povo possui idade mais avançada, tratando-se de uma senhora com quase 69 anos, e por isso não se pode exigir dentro do contexto de cidade pequena, que a mesma possa ser uma pessoa ativa dentro das plataformas e redes sociais.

Nessa toada, penso que, minimamente, a candidata divulgou sua campanha, tanto que obteve 15 votos, o equivalente a 0,22% do total de 6.887 eleitores votantes no município.

Do mesmo modo, o vídeo apresentado no Id 10382041 mostra sua presença em ambiente político (comício do candidato a prefeito), onde inclusive discursou no palco aos eleitores presentes ao evento. As fotografias nos Ids. 103822043 e 10382045 mostram a candidata em atos de campanha com o candidato a Prefeito.

Acrescente-se que tanto a legislação como a jurisprudência do TSE não exigem que a candidata realize eventos exclusivos ou separados de outros candidatos para demonstrar a autenticidade de sua candidatura. Ou seja, o fato de não ter promovido comícios "próprios" ou grandes eventos isolados não autoriza, por si, a conclusão de que a candidatura era fictícia.

Conforme já salientado, o que se exige e espera é a existência de atos efetivos de promoção de sua candidatura, tais como a participação em eventos, a distribuição de material, pedidos de voto, o que se verifica nos autos através dos depoimentos e das provas apresentadas.

Aqui, registro que a posição do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a prática de atos mínimos de

campanha, por si só, não caracteriza fraude à conta de gênero, onde se exige prova robusta, que não se presume com base em elementos isolados.

Segundo a jurisprudência dominante do TSE é indispensável a demonstração de que a candidatura feminina foi fictícia, isto é, registrada apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30%, sem intenção real de disputar o pleito. Costumam ser exigidos indícios convergentes, como: ausência completa de atos de campanha; inexistência de gastos eleitorais; ausência de ciência da candidata que estava concorrendo; vínculos familiares ou partidários evidenciando uso instrumental da candidata; desvio de recursos em favor de outras candidaturas; provas testemunhais e documentais consistentes.

O TSE tem decidido reiteradamente que: *"A votação inexpressiva ou a realização de atos mínimos de campanha não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, sendo necessária a comprovação do dolo fraudulento"*, o que não foi observado nestes autos e no caso ora em análise.

Assim posto, a análise cuidadosa dos autos revela um cenário que exige ponderação. De um lado, o esforço do legislador e da Justiça Eleitoral em assegurar a efetividade da política afirmativa de gênero, garantindo maior representatividade feminina no processo democrático; de outro, a necessidade de não se confundir candidaturas modestas e de pouca expressão eleitoral e legítimas em sua simplicidade e com candidaturas efetivamente fictícias, lançadas apenas para cumprir a formalidade legal.

No caso concreto, ficou demonstrado que as candidatas questionadas (Rosiane de Lima Santos e Maria José Nunes) realizaram atos de campanha compatíveis com suas possibilidades e circunstâncias, ainda que em escala reduzida, o que afasta a pecha de mera simulação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelos investigados, para afastar a alegação de fraude à cota de gênero, reformando a sentença de 1º grau para julgar improcedente a ação.

É como voto.

Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

VOTO DIVERGENTE (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) - VENCIDO

Dispensado o relatório, uma vez que já consta dos autos e de forma detalhada, da lavra do eminente Relator, o Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE.

Após detida análise do voto já proferido e dos elementos probantes contidos nos presentes autos, acompanho o eminente Relator em relação ao decidido quanto às questões preliminares suscitadas. Contudo, com a devida vênia, divirjo de Sua Excelência quanto à conclusão chegada em relação ao mérito da demanda, pois entendo que restaram configuradas as candidaturas fraudulentas noticiadas na exordial desta AIJE, notadamente as candidaturas de MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ) e de ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE). Explico.

A presente AIJE versa sobre a alegada fraude à cota de gênero praticada pelo MDB e seus candidatos em Barra de São Miguel/AL.

Inicialmente, importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que já assentou ser *"possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas"* (TSE, REspEl nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

É cediço que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Tal dispositivo visa a promover a igualdade de gênero e incentivar a participação feminina na política, não admitindo, por óbvio, a utilização de candidaturas fictícias para mero preenchimento formal da exigência legal. Conforme estabelecido na norma referida, há obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, medida essencial para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

No entanto, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular.

O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

No mesmo sentido, o art. 14, caput, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular "pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

A ação afirmativa de gênero no processo eleitoral, portanto, não é mera opção política do legislador, mas uma verdadeira imposição constitucional voltada à realização da igualdade substancial no campo da participação política, especialmente das mulheres, secularmente excluídas dos espaços decisórios.

Feitas essas considerações, passo à análise de todos os pontos discutidos no presente processo e do conjunto probatório coligido aos autos.

I. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO E DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES

Como dito, a fraude à cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração: "(1) *votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*"

Importante ressaltar, desde logo, que a Súmula 73 estabelece que a configuração do ilícito se dá com a presença de "um ou alguns" dos elementos listados, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir. Ou seja, não é necessária a conjugação cumulativa e absoluta de todos os critérios, mas a análise global do contexto, podendo um único elemento, se suficientemente robusto e revelador do desvirtuamento finalístico, caracterizar a fraude.

Nesse diapasão, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEI nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).

No mesmo sentido, o TSE já decidiu que "*a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*" (TSE, REspEI nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

A jurisprudência do TSE, cristalizada na Súmula nº 73, estabelece que "*a fraude à cota de gênero nas candidaturas deve ser demonstrada por conjunto probatório robusto e inequívoco*", não bastando a mera

suspeita ou a ocorrência de indícios isolados. Afinal, a cassação de um diploma e a declaração de inelegibilidade são sanções severas que demandam prova cabal do ilícito.

O reconhecimento do ilícito acarreta: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; b) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e c) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

II. ANÁLISE CONJUNTA DOS ELEMENTOS NO CASO CONCRETO: A INCONSISTÊNCIA DAS CANDIDATURAS DE MAZÉ E ROSE

No caso vertente, os investigadores baseiam sua tese primordialmente (i) na votação inexpressiva das candidatas Maria José Nunes da Silva (15 votos) e Rosiane de Lima Santos (5 votos); (ii) nas respectivas prestações de contas padronizadas e com valores declarados irrisórios, com destinação quase integral para serviços contábeis; e (iii) na suposta ausência de atos efetivos de campanha próprios.

Passo a analisar cada um desses aspectos, não de forma estanque, mas em sua convergência probatória, tal como exige a Súmula 73 e a melhor jurisprudência.

II.1. Primeiro Critério: Votação Ínfima e seu Significado no Contexto

É fato incontroverso que as candidatas receberam uma votação ínfima: MAZÉ obteve 15 votos (0,22% dos 6.887 votos válidos no município) e ROSE obteve apenas 5 votos (0,07%).

A defesa dos investigados sustenta que a votação inexpressiva, por si só, não caracteriza candidatura fictícia, citando inclusive o entendimento de que em municípios pequenos é comum candidaturas receberem poucos votos. Nesse ponto, isoladamente, há de se concordar que a baixa votação não é elemento decisivo *per se*.

Contudo, a análise não pode parar aí. A jurisprudência exige que se verifique se essa votação ínfima é compatível com outros elementos, como a movimentação financeira e, principalmente, os atos de campanha. A excepcional baixaza dos votos deve ser lida em conjunto. No caso de ROSE, que obteve apenas 5 votos, chama a atenção a alegação do investigador de que ela teria entre 6 a 10 parentes na cidade, conforme depoimentos. Se nem mesmo o círculo familiar próximo votou na candidata, isso é um forte indício de que não houve qualquer engajamento mínimo ou divulgação efetiva de sua candidatura, corroborando a tese de simulação. A alegação da defesa de que a candidata fez campanha "de porta em porta" torna ainda mais inexplicável um resultado tão pífio, que não alcançou sequer a rede primária de relacionamentos.

Portanto, a votação inexpressiva, especialmente a de ROSE, longe de ser um dado irrelevante, é o primeiro e forte indício de que algo estava desalinhado entre a formalidade do registro e a realidade da disputa. Ela ganha peso quando conjugada com os demais elementos, como veremos.

II.2. Segundo Critério: Prestação de Contas Padronizada e Valores Irrisórios para Campanha

Este é, a meu ver, um dos pontos mais contundentes e objetivamente demonstrável da fraude.

As candidatas MAZÉ e ROSE declararam, ambas, exatamente a mesma movimentação financeira, consistente em uma receita total de R\$ 530,80, sendo R\$ 500,00 (94,2% do total) referentes a "serviços contábeis" e R\$ 30,80 (5,8% do total) referentes a "material gráfico" ou "publicidade por materiais impressos", o que revela a fraude em sua essência burocrática e instrumental. A padronização absoluta das contas, com valores idênticos para duas candidatas diferentes, já é por si só um indicativo de tratamento meramente formal. Mas o crucial, é a destinação dos recursos, sendo 94,2% para serviços contábeis e apenas 5,8% para atividades efetivas de campanha.

O valor de R\$ 30,80 é manifestamente irrisório e incompatível com qualquer atividade mínima de campanha em 2024. Conforme assinalado pelo Ministério Público de primeiro grau *"R\$ 30,80 é valor insuficiente sequer para impressão de 100 santinhos básicos, transporte para alguns poucos locais de campanha. Esta realidade econômica objetiva demonstra que não houve intenção real de viabilizar campanhas efetivas para as candidatas femininas investigadas"*.

A alegação de que campanhas de baixo custo são comuns em pequenos municípios não se sustenta ante a quase nulidade do valor destinado à propaganda. Uma campanha genuína, ainda que modesta, demanda um mínimo de investimento em material de divulgação, deslocamento, alimentação durante caminhadas etc. A destinação esmagadora dos recursos para serviços contábeis (atividade burocrática) em detrimento da divulgação eleitoral demonstra claramente que o objetivo não era promover as candidaturas, mas, ao que parece, regularizar a papelada perante a Justiça Eleitoral. Logo, constata-se que o partido priorizou a formalidade contábil em detrimento da viabilização política das candidatas, ou seja, utilizou as candidaturas femininas de forma meramente instrumental para cumprir as exigências legais de representatividade.

Quanto ao argumento de que tal expediente também foi utilizado nas candidaturas masculinas, entendo que a fraude à cota de gênero consiste precisamente em usar candidaturas femininas como instrumento formal, independentemente de como as candidaturas masculinas foram tratadas. Se os homens também tiveram campanhas modestas, isso pode refletir a realidade econômica do partido, mas não torna as candidaturas femininas menos fictícias se estas não demonstraram engajamento real.

Portanto, a prestação de contas padronizada, com valores irrisórios destinados à campanha, configura de modo robusto o segundo elemento da Súmula 73 e, por si só, já é altamente indicativo de candidatura fictícia.

II.3. Terceiro Critério: Ausência de Atos Efetivos de Campanha Própria

Este é o ponto nevrálgico da discussão.

A jurisprudência é clara em exigir que os atos de campanha sejam próprios da candidata e voltados à divulgação de sua candidatura. Não basta a mera participação em eventos genéricos do partido ou a produção de material gráfico que nunca foi utilizado.

a) Análise da Candidata ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE):

O eminente Relator, acompanhando a sentença de primeiro grau, entendeu que ROSE comprovou atos de campanha através de imagens com adesivos em carro, vídeo em comício, e imagens em visitas onde aparecem eleitores com adesivos da candidata.

No entanto, uma análise mais acurada, alinhada ao espírito da Súmula 73, revela a fragilidade dessas provas:

1. Generalidade e falta de especificidade: os depoimentos testemunhais são vagos. Afirmam que as candidatas "participaram de atos de campanha", "estiveram de casa em casa", "discursaram em comício", mas não detalham se, nesses atos, pediam votos para si mesmas ou utilizavam material de sua própria candidatura. A testemunha Homero Fernando, por exemplo, disse conhecer ROSE "na campanha" e que viu um carro com "emblema dela", mas não soube afirmar se o carro era dela. A declarante Ana Lúcia foi contraditória sobre redes sociais, afirmando ter visto propaganda, mas sem conseguir acessar ou especificar. Essa vagueza é reveladora da falta de uma campanha efetiva e memorável.
2. Prova documental insuficiente e não corroborativa: as imagens de adesivo em carro e de eleitores com adesivos, por si só, não comprovam ação ativa da candidata na divulgação. Não há sequer uma foto ou vídeo onde ROSE apareça ela mesma utilizando o adesivo ou distribuindo material, pedindo votos de forma clara. O vídeo do comício, segundo a sentença, a mostraria "discursando", mas não há transcrição ou confirmação de que o discurso era em prol de sua própria candidatura, e não apenas um apoio genérico ao candidato majoritário.
3. Ausência absoluta em redes sociais: ROSE, que possuía centenas de amigos/seguidores no Facebook e Instagram, não fez uma única postagem divulgando sua própria candidatura em seus perfis. Em plena era digital, onde redes sociais são ferramenta fundamental e de baixíssimo custo para campanhas, essa omissão total é gritante e incompatível com uma candidatura genuína que buscava se comunicar com os eleitores.
4. Incompatibilidade entre a "campanha" alegada e o resultado: a alegação de campanha "de porta em porta", associada a uma votação de apenas 5 votos (que nem cobriria um círculo familiar próximo alegado), cria uma dissonância que só se explica pela ficticidade da candidatura.

Diante disso, os supostos atos de campanha atribuídos a ROSE são, no máximo, indícios de participação passiva em eventos partidários, mas não constituem prova robusta de um engajamento ativo, contínuo e voltado para a promoção de sua própria candidatura. O conjunto da prova documental e testemunhal é frágil, vago e não suporta a conclusão de uma campanha real.

b) Análise da Candidata MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ):

Em relação a MAZÉ, a sentença e os pareceres do Ministério Público Eleitoral foram contundentes em reconhecer a fraude, e com acerto. A análise probatória é ainda mais clara:

1. Ausência de material próprio: conforme consignado na sentença recorrida, nas aparições em comícios e eventos, MAZÉ nunca aparece com material de sua própria campanha. Quando aparece com adesivo, é apenas do candidato majoritário. Não há uma única foto ou vídeo onde ela use adesivo,

camiseta ou qualquer elemento que divulgue seu nome ou número para vereadora.

2. Prova do comício é inócua: o vídeo do comício juntado aos autos não tem áudio da fala da candidata, impossibilitando saber se ela discursou em seu próprio benefício. A sentença destacou que ela portava apenas adesivo do candidato majoritário,
3. Prova de redes sociais é ínfima e isolada: foi comprovada apenas uma única postagem em rede social, feita em 16 de agosto, no início da campanha. Uma postagem única, sem continuidade ou interação, não caracteriza utilização efetiva da ferramenta para fins de campanha. É, no máximo, um cumprimento formal.
4. Material produzido não significa material divulgado: a defesa juntou imagens de material gráfico produzido, mas, conforme muito bem esclarecido na sentença, *"não basta provar que se produziu material de campanha, é preciso demonstrar que esse material tenha sido efetivamente divulgado"*. Não há qualquer prova de que MAZÉ distribuiu santinhos, colou adesivos ou utilizou de qualquer forma o material que supostamente foi produzido com os R\$ 30,80.

A conclusão sobre MAZÉ, portanto, é cristalina quanto à ausência total de atos efetivos de campanha em prol de sua própria candidatura. Sua participação limitou-se a comparecer a eventos do partido como figurante, sem qualquer iniciativa de se promover perante o eleitorado.

III. CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA ROBUSTA E DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO

Na hipótese dos autos, constata-se que os três critérios da Súmula 73 encontram-se presentes de forma convergente e robusta, especialmente se analisadas as candidaturas em separado, mas com conclusão similar para ambas:

Para MARIA JOSÉ (MAZÉ):

1. Votação inexpressiva (15 votos, 0,22%).
2. Prestação de contas padronizada com valor irrisório para campanha (R\$ 30,80 de R\$ 530,80).
3. Ausência absoluta de atos de campanha próprios (nenhuma foto/vídeo com material próprio, uma postagem isolada em rede social, presença passiva em eventos).

O somatório é avassalador e caracteriza, sem dúvida, candidatura fictícia.

Para ROSIANE (ROSE):

1. Votação extremamente inexpressiva (5 votos, 0,07%), incompatível até com rede familiar.
2. Prestação de contas padronizada com valor irrisório para campanha (R\$ 30,80 de R\$ 530,80).
3. Ausência de prova robusta de atos efetivos de campanha própria: depoimentos vagos, prova documental que no máximo indica participação passiva em eventos partidários (adesivo em carro não dirigido por ela, imagens de terceiros com adesivo), e ausência total de divulgação em redes sociais, ferramenta essencial e de custo zero.

Aqui, a análise deve ser mais fina. Não se trata de "ausência absoluta", mas de prova insuficiente e não

robusta do engajamento autêntico requerido. Os elementos apresentados são frágeis, genéricos e não demonstram que ROSE conduziu uma campanha com real intenção de disputa. A combinação da votação pífia (5 votos) com a destinação ínfima de recursos para campanha (R\$ 30,80) e a falta de uma presença digital mínima formam um conjunto probatório convergente que aponta para o mesmo desvirtuamento finalístico, qual seja, a candidatura foi instrumental.

Como esclarecido pelo *Parquet*, para a configuração da fraude não é necessário conluio ou dolo específico, bastando o desvirtuamento finalístico da norma. No caso, o desvirtuamento está claro, pois as candidaturas de MAZÉ e ROSE foram lançadas e mantidas com um investimento ínfimo em campanha (R\$ 30,80 cada) e sem a demonstração de um esforço comunicativo mínimo (especialmente em redes sociais), com o único objetivo de preencher formalmente a cota de 30% e viabilizar o registro da chapa masculina. O tratamento burocrático (94% dos recursos para contabilidade) fala por si.

O princípio *in dubio pro suffragio*, invocado pela defesa dos investigados, não se aplica quando, como aqui, o conjunto probatório é robusto e converge para a conclusão de fraude. Não há dúvida razoável sobre a natureza instrumental das candidaturas.

IV. REJEIÇÃO DAS TESES CONTIDAS NO VOTO DO RELATOR

O respeitável voto do eminente Desembargador Relator conclui pela improcedência da ação em relação a ambas as candidatas. Para tanto, fundamenta-se em teses que, com a devida vênia, analisadas à luz do conjunto probatório e da jurisprudência rigorosa sobre o tema, não se sustentam:

1. Supervalorização de "atos mínimos": o voto afirma que "atos mínimos de campanha não caracterizam automaticamente fraude". Entretanto, o problema é que não há prova de atos mínimos consistentes e próprios, especialmente para MAZÉ. Para ROSE, os indícios são tão tênues que não atingem o patamar de "prova robusta" exigido pela jurisprudência do TSE. Logo, trata-se de participação passiva em eventos e não atos efetivos de campanha.
2. Argumento da idade e do contexto de cidade pequena: para MAZÉ, alega-se que sua idade avançada (69 anos) justificaria a inatividade em redes sociais. No entanto, a ausência de campanha não se limita às redes sociais. Não há prova de que ela tenha feito campanha porta a porta, distribuído material, ou proferido discursos em seu próprio favor. A idade não a impede de usar um adesivo de sua campanha, o que nunca foi fotografado. Ademais, o argumento do município pequeno não justifica a destinação de apenas R\$ 30,80 para campanha. Em qualquer município, por menor que seja, uma campanha real demanda algum investimento e ação.
3. Equiparação indevida com candidaturas masculinas: como já discutido, o fato de os homens também terem recebido poucos recursos não torna as candidaturas femininas menos fictícias. A fraude à cota reside no uso instrumental do gênero para cumprir formalidade, o que é independente do tratamento dado aos homens.
4. Interpretação benigna diante de provas frágeis: o voto do eminente Relator dá crédito excessivo a depoimentos vagos e a imagens ambíguas, desconsiderando o ônus probatório que cabia aos investigados de comprovar a efetividade da campanha. Afinal, caberia aos investigados a apresentação de provas que atestassem a prática de atos de campanha pelas candidatas impugnadas, com vistas à demonstração da real intenção em disputar o pleito. Esse ônus não foi cumprido de forma robusta.

Portanto, com o máximo respeito, divirjo das conclusões do voto do eminente Relator, por não estarem amparadas em uma análise rigorosa do conjunto probatório à luz dos critérios objetivos da Súmula 73 e da jurisprudência dominante do TSE.

V. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FRAUDE RECONHECIDA

Reconhecida a fraude à cota de gênero em relação às candidaturas femininas questionadas, aplicam-se as consequências previstas na Súmula 73 e consolidadas na jurisprudência:

1. Cassação do DRAP e dos diplomas: é consequência automática e atinge todos os candidatos vinculados ao DRAP do partido, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência individual. Precedentes do TSE são uníssomos neste sentido (TSE, AREspEI nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023; TSE, AgR-REspEI nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).
2. Nulidade dos votos e recontagem: decreta-se a nulidade dos votos de legenda e nominais obtidos pelo partido, determinando-se a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário para redistribuição das vagas, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.
3. Inelegibilidade: esta sanção, ao contrário das anteriores, é personalíssima e exige a comprovação de que o agente praticou ou anuiu com a conduta fraudulenta (art. 22, XIV, da LC 64/90). No caso dos autos, a fraude ficou cabalmente comprovada em relação às próprias candidatas MAZÉ e ROSE, que aceitaram ser registradas e mantiveram candidaturas sem os atos mínimos de uma campanha real, configurando anuência com o esquema. Não há, contudo, nos autos, prova robusta da participação ativa e direta dos demais candidatos ou do presidente do diretório, FLORIANO MELO, no sentido de idealizar ou executar a fraude. A mera condição de beneficiário ou de dirigente partidário, sem prova de atuação específica, não basta para a decretação da inelegibilidade.

VI. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A fraude à cota de gênero não é simples violação administrativa, mas sim afronta ao sistema democrático, ao princípio da igualdade de gênero, e à integridade do processo eleitoral. Quando um partido utiliza "candidaturas laranjas" para cumprir formalmente requisitos legais e assim viabilizar sua participação nas eleições, perpetra fraude que esvazia a política afirmativa e corrói a legitimidade do pleito.

No caso concreto, o conjunto probatório dos autos - notadamente a prestação de contas padronizada com destinação irrisória para campanha (R\$ 30,80), a votação ínfima (especialmente os 5 votos de ROSE) e a ausência de prova robusta de atos efetivos de campanha próprios (com destaque para a omissão total em redes sociais) - forma um quadro convergente e robusto que demonstra o desvirtuamento finalístico das candidaturas de MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ) e ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE). Ambas foram instrumentalizadas para burlar o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE parcialmente procedente deve ser reformada para ampliar o reconhecimento da fraude também em relação à candidatura de ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE).

Ante o exposto, divergindo do eminente Desembargador Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral id. 10382225 (interposto pelos investigados para afastar a fraude em relação a **MAZÉ**) e **DOU PROVIMENTO** ao apelo id. 10382211 (interposto pelo investigador para reconhecer a fraude também em relação a **ROSE**), para, reformando em parte a sentença recorrida, **JULGAR PROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero nas candidaturas de **MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ)** E **ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE)**.

Como consequência, aplicando o entendimento da Súmula 73 do TSE e dos precedentes citados, **DETERMINO**:

- a) O reconhecimento da fraude à cota de gênero praticada pelo MDB de Barra de São Miguel/AL;
- b) A cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MDB da Barra de São Miguel/AL para as eleições de 2024;
- c) A nulidade dos votos de legenda e nominais atribuídos ao referido partido e a todos os seus candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2024, com a determinação de recontagem dos quocientes eleitoral e partidário e redistribuição das vagas conforme o art. 222 do Código Eleitoral;
- d) A cassação dos diplomas de todos os candidatos eleitos vinculados ao DRAP do MDB de Barra de São Miguel/AL; e
- e) A declaração de inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos, das candidatas **MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ)** e **ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE)**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por terem anuído com a conduta fraudulenta ao manterem candidaturas sem os elementos mínimos de uma campanha real.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 26ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Barra de São Miguel/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido MDB em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos investigados, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral